



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972906/2011-84
ACÓRDÃO	1001-003.934 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de se manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para a prolação de nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação das alegações da Impugnação.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-105.341 (fls. 116) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o não reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Trata o presente processo de DCOMP nº 22023.92176.170907.1.7.02-6090, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 659.736,62 relativo a Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004 (SNIRPJ/2004).

Segundo o despacho decisório nº 952488637 (fl. 13) o direito creditório não foi reconhecido e a compensação considerada não homologada, haja vista que foram confirmadas apenas R\$ 914.415,25 do total de R\$ 1.619.497,10 de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (SNPA). Na Análise do Crédito, constante às fls. 14/15, citada no referido Despacho Decisório, é demonstrada a estimativa que não foi confirmada, conforme tabela abaixo.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2004	11249.49952.280404.1.3.57-0904	705.081,85	0,00	705.081,85	Compensação não permitida pela legislação
Total		705.081,85	0,00	705.081,85	

A decisão recorrida não recebeu ementa.

O contribuinte foi intimado em 1º/03/2019 (fls. 127) e apresentou recurso voluntário em 01/04/2019 (fls. 129) sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não poderia ter indeferido o pedido, diante da informação de que o parcelamento não estava completo, e que o parcelamento agora já está quitado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa

Nos termos relatados, a decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o não reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Trata o presente processo de DCOMP nº 22023.92176.170907.1.7.02-6090, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 659.736,62 relativo a Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004 (SNIRPJ/2004).

Segundo o despacho decisório nº 952488637 (fl. 13) o direito creditório não foi reconhecido e a compensação considerada não homologada, haja vista que foram confirmadas apenas R\$ 914.415,25 do total de R\$ 1.619.497,10 de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (SNPA).

A DRJ concluiu que não era possível saber, até aquele momento, se já teria ocorrido a quitação completa da estimativa de março de 2004, que havia sido incluída no parcelamento da Lei 11941/09, e assim decidiu que não era possível o aproveitamento na composição do saldo negativo de parcelas pagas de estimativas parceladas.

O recorrente se insurgiu contra esse fundamento, sob o argumento de que a decisão recorrida não poderia ter negado o direito pleiteado se a situação estava pendente de consolidação quanto ao parcelamento do débito. Confira-se (fls. 133):

Ora, se havia expressa indicação da pendência de consolidação do REFIS pelo RQA (ou seja, uma pendência da própria PGFN em processar os pagamentos antecipados e finalizar o parcelamento), que foi inclusive reconhecida no *r. decismum*, a Recorrente entende que a C. 12ª Turma da DRJ/RJO, *data maxima venia*, não poderia ter proferido decisão de imediato, seja pelo provimento ou não da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em impugnação, há na decisão de primeira instância vício capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

De fato, a decisão recorrida não poderia ter negado o direito se havia uma situação pendente cujo resultado vincularia o direito aqui pleiteado.

Além disso, a análise, por esta instância julgadora, causaria a supressão de instância com o potencial de vício de cercear o direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O princípio do contraditório é de natureza constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/992. Assim, é inválida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, diante da falta de pronunciamento a respeito de questões essenciais à lide, forçoso reconhecer o vício da decisão por omissão e deficiência de fundamentação. O recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação das alegações da Impugnação.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira